



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600492-18.2024.6.21.0095**

**Procedência:** 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PAIM FILHO/RS E OUTROS

**Recorrido:** GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO  
ALBERTO CERVINSKI

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONCRETA NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Paim Filho/RS do PROGRESSISTAS, do PARTIDO LIBERAL e do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO e ALBERTO CERVINSKI, eleitos respectivamente para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Paim Filho nas eleições municipais de 2024.

Conforme a sentença: a) “o ponto central da acusação de abuso de poder econômico reside na **suposta transferência irregular de títulos de eleitor, notadamente nos casos de Douglas Antonio Bedra e Itamar Osowski**, que teriam transferido seus domicílios eleitorais para Paim Filho no período eleitoral, após ou em conluio com a celebração de contratos de prestação de serviços com a Administração Municipal”; b) “o comprovante de residência apresentado por Douglas Bedra à Justiça Eleitoral era um boleto bancário cuja linha digitável, quando consultada [...] revelou que o pagador era IGOR CONTE (candidato a vereador e ocupante de CC na Administração). Este fato indica, de forma robusta, a **falsidade do documento e a participação de Igor Conte na tentativa de mascarar o vínculo residencial de Douglas Bedra**”; c) “no caso concreto, **o liame entre a fraude do comprovante [...] e a anuência ou participação direta dos investigados [...] não foi estabelecido**. Os autores alegaram genericamente o uso da máquina pública, mas não trouxeram elementos que vinculassem os chefes do Executivo diretamente à orquestração das transferências eleitorais de Douglas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Bedra e Itamar Osowski”; d) “ademais, a prova dos autos confirmou apenas dois eleitores com indício de irregularidade na transferência (Douglas e Itamar), cujos votos, se considerados, **não são suficientes para afetar o equilíbrio da disputa**”; e) “**a diferença entre o eleitorado apto de 2020 (3.867) e 2024 (3.869) foi de apenas dois eleitores [...]. Tal estabilidade desqualifica a tese de ‘aumento em massa’ ou ‘anormalidade’**”; f) “a AIJE não é o instrumento adequado para suprir a inação dos partidos em fiscalizar os alistamentos eleitorais durante o ano eleitoral”; g) “a soma dos fatos alegados pelos requerentes, embora gere indícios de irregularidades pontuais (como a falsidade do comprovante de Douglas Bedra), não alcança o patamar de gravidade exigido para a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos eleitos”. Por fim, o Juízo de primeira instância, considerando os “indícios de falsidade de documento e fraude eleitoral (uso de documento falso por Douglas Antonio Bedra e pagamento por Igor Conte)”, além de decidir pela improcedência da ação, determinou “a extração de cópias integrais dos autos, incluindo o ofício resposta do Sicredi [...], para remessa ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal” (ID 46169678 - g. n.).

Irresignados, os recorrentes sustentaram, **preliminarmente**, que: a) “a sentença, paradoxalmente, conclui que não houve comprovação do liame entre a fraude [transferência irregular de títulos de eleitor] e a coligação vencedora, ignorando que **o único meio capaz de demonstrar tal liame, a prova oral, foi expressamente vedada**”; b) **o Juízo indeferiu o pedido de que fosse fornecida**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“desde janeiro de 2020 a lista de transferências de eleitores para a circunscrição de Paim Filho [...], impedindo a reconstrução histórica da conduta”, pois “é incontroverso que, caso as transferências de 2020, 2021, 2022 e 2023 tivessem sido juntadas, surgiriam outros registros no mesmo endereço inabitado da Avenida Rio Grande nº 906” c) **tal pedido de “certificação dos endereços” baseava-se no fato de que “o município de Paim Filho apresentou comportamento eleitoral atípico e discrepante”**; d) “cabe ao juiz proceder com os meios necessários acerca das diligências imprescindíveis para julgar a causa, com a devida prestação jurisdicional”; e) “a sentença recorrida padece de **omissão relevante e juridicamente qualificada**, consistente na ausência de apreciação específica e fundamentada das declarações juntadas aos autos em 15/04/2025”. No que tange ao **mérito**, argumentou que: a) “a sentença (ao espanto) exigiu ‘**quantidade relevante de eleitores fraudulentos**’ para caracterizar abuso, ignorando a jurisprudência e o entendimento do TSE”; b) “a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE”; c) “a sentença partiu da premissa equivocada de que apenas dois eleitores (Douglas Antônio Bedra e Itamar Osowski) apresentariam indícios de irregularidade na transferência de domicílio eleitoral”; d) o endereço declarado por Jorge Luiz Centofante e Andreia Mazzoco Centofante (avenida Rio Grande nº 906, Paim Filho), “já havia sido expressamente impugnado na petição inicial, na qual foi juntada imagem fotográfica do imóvel,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

demonstrando tratar-se de prédio inabitado”; e) “a jurisprudência do TSE admite vínculos políticos, profissionais ou sociais, mas jamais admite a ficção absoluta, muito menos a indicação de imóvel comprovadamente inabitável”; f) Luana Francini Chikoski e Cacciane Fáccio tampouco residem em Paim Filho, e esta última “declarou como domicílio eleitoral” endereço correspondente “à sede da Prefeitura Municipal”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para o fim de reconhecer as condutas vedadas e o consequente, decretando a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de oito anos, com a consequente cassação de seus registros, determinando novas eleições e a aplicação da respectiva multa” (ID 46169684 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 46169697), foram os autos encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

### II. 1 - DAS PRELIMINARES

Não deve ser conhecido o argumento de que a sentença recorrida “padece de **omissão** relevante e juridicamente qualificada, consistente na ausência de apreciação específica e fundamentada das declarações juntadas aos autos em 15/04/2025”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Isso porque, de maneira pacífica, entende-se que no Processo Civil Brasileiro impera o princípio da unirecorribilidade (também denominado singularidade ou unicidade), pelo qual cabe apenas **um recurso contra cada decisão**, de modo que a parte não pode se valer de dois recursos para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Pois bem, para se suprir eventual **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, existem os **embargos de declaração** (art. 1.022, II, do CPC c/c art. 275 do CE), que não foram opostos pela parte investigante.

Por oportuno, salienta-se também que o recorrente abordou, no mérito, **questões relacionadas a pessoas que tampouco são apontadas na sentença** (Jorge Luiz Centofante, Andreia Mazzoco Centofante, Luana Francini Chikoski e Cacciane Fácio), buscando, igualmente, suprir eventual omissão não combatida tempestivamente.

No que toca ao suposto indeferimento irregular do pedido de produção de provas testemunhais e documental (“certificação dos endereços”), baseado no “comportamento eleitoral atípico e discrepante”, é preciso destacar que esse motivo, com efeito, não se mostrou idôneo, conforme será demonstrado abaixo.

## II. 2 - DO MÉRITO

Como baliza jurídica para o caso, traz-se o seguinte entendimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

e. TSE: “apesar dos eventuais vícios existentes no momento da transferência de eleitores não serem aptos para, no processo que visa à desconstituição do registro, do diploma ou do mandato, ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, **a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser analisada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político**, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral” (TSE, REspe nº 115348, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: 19/08/2015 - g. n.).

Ademais, “a caracterização do **abuso de poder** pressupõe prova robusta da conduta, de sua elevada reprovabilidade e de repercussão concreta no equilíbrio da disputa, conforme jurisprudência consolidada do TSE” (AgR-REspEl nº 060119882, Relator: Min. André Mendonça, Publicação: 19/03/2026 - g. n.).

Tem-se, assim, que eventual configuração do abuso de poder em apreço requer, necessariamente, a transferência de elevado número de eleitores, o que denotaria a repercussão concreta no equilíbrio da disputa.

Ocorre que, como bem acentuado na sentença, **não consta no feito nenhum indício de anormal transferência do eleitorado**. Pelo contrário, em análise à Divulgação dos Resultados das eleições, disponibilizado por esse e. Tribunal, é possível perceber que **o número de eleitores aptos ao voto em Paim**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Filho, praticamente, manteve-se inalterado** de 2020 (3.867 eleitores)<sup>1</sup> para 2024 (3.869 eleitores)<sup>2</sup>. Nesse contexto, o pedido de produção de prova sob a justificativa de “comportamento eleitoral atípico e discrepante” foi acertadamente indeferido, por apresentar-se inútil (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Por fim, não se pode deixar de apontar a elevada reprovabilidade relacionada ao suposto uso de documento falso por Douglas Antonio Bedra. Mas, como visto, esse aparente ilícito, desacompanhado dos demais requisitos que compõem o abuso de poder, não se revela suficiente para a aplicação das sanções requeridas. Eventual sanção para o caso, tendo em vista a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, pode dar-se no âmbito penal.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

---

<sup>1</sup> TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87750.html>. Acesso em 24/03/2026.

<sup>2</sup> TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS87750.html>. Acesso em 24/03/2026.